



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10530/001.401/91-53

AAP

Sessão de 15 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.894

Recurso nº: 75.291 - IRF ANO DE 1988

Recorrente: CASA DA BORRACHA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

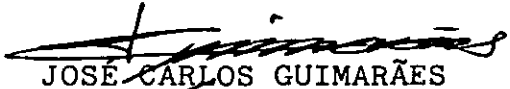
Recorrida: DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

IRFONTE - DECORRÊNCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS - Considera-se, automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e tributada exclusivamente na fonte, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício (art. 8º do DL nº 2.065/83). Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DA BORRACHA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1993.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: **11 NOV 1993**

FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ADHEMAR MOREIRA (Suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDDLEJ, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/001.401/91-53

RECURSO Nº: 75.291

ACORDÃO Nº: 106-05.894

RECORRENTE: CASA DA BORRACHA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DA BORRACHA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF/Feira de Santana - BA, de que foi cientificada em 07/10/92 (fls. 15), através de recurso protocolado em 15/10/92 (fls. 16).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 02), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, ano 1988, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10530/001.399/91-11.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 15/09/93, resultando em NEGAR provimento, conforme Acórdão nº 106-05.883.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-05.894

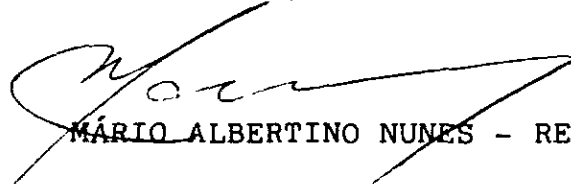
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1993.



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR